



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

7/2017

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto, presentes os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu (Vice-Presidente), Ubirajara Carlos Mendes (Corregedor), Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos (em férias), Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio e o excelentíssimo Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, **RESOLVEU**, em Sessão Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apreciando o **ANX SGJ 593/2016** que trata da proposta de alteração do Regimento Interno, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, à Reclamação, ao Incidente de Assunção de Competência e aos artigos 98, §§ 9º, 10 e 13 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, **RESOLVEU**, em Sessão Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos,

Art. 1º. Alterar no Título III, a denominação do Capítulo V do Regimento Interno, para: DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA RECLAMAÇÃO, incluir a Seção II, para definir a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Seção III, para definir a tramitação da Reclamação:

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 101-J. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 101-K. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.



§ 1º. A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.

Art. 101-L. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal determinará:

I - o sobrestamento do processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado;

II - a autuação do incidente na classe processual respectiva e a distribuição ao Relator;

§1º. É incabível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando:

I - admitido anteriormente o incidente sobre a mesma matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho;

II - o Tribunal Superior do Trabalho por decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 2º. Os autos do incidente serão distribuídos mediante sorteio.

§ 3º. Se houver mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao Relator que recebeu o primeiro.

Art. 101-M. Distribuído o incidente ao Desembargador Relator, este solicitará inclusão na pauta do Tribunal Pleno, que procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos previstos no art. 101-J.

Art. 101-N. Não admitido o incidente, da decisão do Tribunal Pleno será lavrado acórdão com os fundamentos do voto vencedor, comunicando-se de imediato:

I - àquele que requereu sua instauração, ou ao Ministério Público do Trabalho, na hipótese do art. 976, § 2º, do CPC;

II - ao órgão de origem para prosseguimento do processo de competência originária, remessa necessária ou recurso, com sobrestamento determinado nos termos do artigo 1º, § 3º, "d", da presente Resolução.

Parágrafo único. A não admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus



pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Art. 101-O. Admitido o incidente, e lavrado o acórdão, compete ao Relator:

I - determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de recurso de revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que satisfaçam os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente;

II - cientificar a todos os Desembargadores, os Juízes convocados e a Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

III - informar a Secretaria Geral Judiciária para viabilizar:

a) - a comunicação, para fins de suspensão dos processos em relação à tese jurídica controvertida a ser uniformizada, aos órgãos jurisdicionais competentes de primeiro e segundo graus;

b) - a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

c) - a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho da instauração do incidente, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes;

IV - ouvir as partes e demais interessados na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

V - requisitar, a seu critério, informações à unidade judiciária em que tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - designar, se entender conveniente, data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, para instruir o incidente;

VII - determinar a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, exceto quando se tratar do requerente do incidente.

§ 1º. Concluídas as diligências, o Relator solicitará data para o julgamento do incidente, que deverá ser incluído em pauta com antecedência de 15 (quinze) dias, para garantir o amplo conhecimento da matéria objeto da uniformização.

§ 2º. Durante a suspensão, eventual pedido de tutela de urgência será dirigido ao juízo pelo qual tramita o processo suspenso.

Art. 101-P. Não cabe recurso da decisão de admissibilidade do incidente pelo Colegiado.

Art. 101-Q. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno,



que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará a tese jurídica prevalecente, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.

§ 1º. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o Relator, após expor o objeto do incidente, proferirá voto;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente, mediante prévia inscrição com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data do julgamento:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) minutos, cada um;

b) os demais interessados pelo prazo comum de 10 (dez) minutos, que poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, em razão do número de inscritos.

§ 2º. Na hipótese de julgamento do incidente pelo voto da maioria absoluta dos componentes do Tribunal Pleno, admitido o voto eletrônico, a tese vencedora será objeto de súmula, proposta pelo relator ou redator, e aprovada pelo Tribunal Pleno, constituindo precedente para uniformização da jurisprudência.

§ 3º. Na hipótese de julgamento do incidente pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes na sessão, a tese vencedora será objeto de tese jurídica prevalecente, redigida por relator ou redator, e aprovada pelo Tribunal Pleno, constituindo precedente para uniformização da jurisprudência.

§ 4º. O verbete de súmula ou de tese jurídica prevalecente será aprovado na mesma sessão em que se finalizar o julgamento.

Art. 101-R. Julgado o incidente, a súmula ou tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

II - aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da súmula ou tese jurídica prevalecente.

§1º. A tese fixada no julgamento do incidente não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

§2º. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema objeto de uniformização constará em acórdão, cabendo aos órgãos jurisdicionais de origem e aos demais, que tiveram feitos sobrestados, aplicar ao caso concreto a tese jurídica fixada no incidente.

Art. 101-S. Nos processos com recursos de revista sobrestados:

I - se o resultado do incidente coincidir com a tese originária adotada no órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso;

II - se a tese adotada no julgamento proferido no órgão fracionário for diversa, o Presidente do Tribunal determinará o retorno dos autos ao



órgão de origem para reinclusão em pauta de julgamento, para que seja observada a tese vencedora, inclusive para readequação de decisões proferidas antes da uniformização e ainda pendentes de análise de admissibilidade prévia de recurso de revista.

§1º. O novo julgamento do recurso pelo órgão de origem restringir-se-á à matéria delimitada no incidente, salvo se existirem questões ainda não apreciadas ou que exijam reanálise em decorrência da alteração da tese, mantido o julgamento original quanto às demais questões.

§2º. Realizado novo julgamento, na forma do parágrafo anterior, a publicação do acórdão reabrirá o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que ficou alterado em face do acórdão original, inclusive da decisão plenária que julgou o incidente, sendo desnecessária a ratificação das demais questões já abordadas no recurso de revista.

Art. 101-T. A desistência ou o abandono do processo não impedirão o exame do mérito do incidente, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho assumirá sua titularidade.

Art. 101-U. Da decisão que resolver o mérito do incidente cabe recurso de revista, dotado de efeito devolutivo.

Art. 101-V. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo grau deverão observar a tese jurídica fixada no incidente.

Art. 101-W. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de ofício, ou mediante requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Seção III - Da Reclamação

Art. 101-X. Caberá reclamação da parte interessada na causa, ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.



§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º. É inadmissível reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 3º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 4º. A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal, e será instruída com prova documental.

§ 5º. Assim que recebida a reclamação, será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 101-X.1. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 101-X.2. Decorrido o prazo para informações, e o prazo de contestação do beneficiário da decisão impugnada, dar-se-á vista ao Ministério Público quando a reclamação não tenha sido por ele formulada, que poderá se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 101-X.3. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada a solução da controvérsia.

Art. 101-X.4. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.



Art. 2º. Alterar a redação do inciso XI, do art. 16; do § 2º, do art. 26; dos incisos XV a XXVII do art. 44; e do art. 47; e acrescentar o inciso e XXVIII ao art. 44:

Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XI - julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, aprovando a respectiva súmula e deliberar sobre a alteração e cancelamento de súmulas.

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente:

(...)

§ 2º. O Vice-Presidente do Tribunal não concorrerá à distribuição, salvo nos casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e nos casos de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 44. Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme a seguinte ordem:

(...)

XV - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);

XVI - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI);

XVII - Mandado de Segurança (MS);

XVIII - Matéria Administrativa (MA);

XIX - Medida Cautelar (MC);

XX - Reclamação Correicional (RC);

XXI - Recurso Ordinário (RO);

XXII - Recurso ordinário em Medida Cautelar (ROMC);

XXIII - Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo (ROPS);

XXIV - Revisão de Dissídio Coletivo (RDC);

XXV - Remessa "ex officio" (RXOF);

XXVI - Restauração de Autos (RA);

XXVII - Suspeição e Impedimento (SUSP e IMP);

XXVIII - Outros Processos (OP).

Art. 47. Exceto nos casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não concorrerão à distribuição, mas os últimos redigirão o acórdão quando liderarem divergência que restar prevacente em sessão.

Art. 3º. Alterar a redação do inciso X, do art. 55, nos seguintes termos:



Art. 55. Compete ao relator:

(...)

X - ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, o relator proporá, de ofício, ou a requerimento dos legitimados, seja o recurso julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, que reconhecendo a hipótese de assunção de competência, poderá fazê-lo, no termos do artigo 947 e parágrafos, do CPC.

Art. 4º. Alterar a redação dos §§ 9º, 10 e 13, do artigo 98 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 98. (...)

§ 9º. O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos dos membros efetivos que o integram e alcançada em uma tese votação por maioria absoluta, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante.

§10. Não alcançada a maioria absoluta prevista no parágrafo anterior, será aprovada a tese jurídica prevalecente se alcançada maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de votantes de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, e maioria simples para aprovação da tese.

a) resultando em sessão de julgamento votações nas teses em que não se alcance maioria (absoluta ou simples), o processo será retirado de pauta para nova votação, exclusivamente em relação a duas teses mais votadas, abrindo-se nova oportunidade de votação eletrônica, com retorno dos autos a sessão imediatamente subsequente;

b) até proclamação do resultado em sessão, as propostas poderão sofrer alteração, supressão ou acréscimo de texto, enfim as adequações que se fizerem necessárias, de modo a alcançar-se votação majoritária em uma delas;

c) verificado em sessão de julgamento, a ausência de voto de algum membro efetivo que comprometa alcance de pelo menos maioria simples em uma das teses, os autos serão retirados da pauta da sessão para colher voto daquele(s) que não votaram, o que será feito por meio eletrônico para reinclusão do processo em pauta de julgamento da sessão imediatamente subsequente.

(...)



§13. O verbete de súmula será aprovado na mesma sessão em que se finalizar o julgamento, ou na impossibilidade, na sessão imediatamente subsequente, hipótese esta em que a votação se dará por meio eletrônico ou na própria sessão.

Art. 5º. Alterar o artigo 262 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 262. O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observando o recesso referido no item 1º do art.62 da Lei 6010, de 30 de maio de 1966.

§1º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

§ 3º. Não haverá prejuízo da regular distribuição de processos e normal atendimento aos jurisdicionados no período posterior ao término do recesso forense (07 a 20 de janeiro).

OBS: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie Michaele Bacila Batista (em férias), Célio Horst Waldruff (afastado da jurisdição - RA OE 175/2016), Archimedes Castro Campos Junior (em férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (em férias), Thereza Cristina Gosdal (em férias) e Cláudia Cristina Pereira (em licença médica). Aposentada a excelentíssima Desembargadora Márcia Domingues (conforme Decreto de 07 de maio de 2015, da Presidência da República - DOU, seção 2, p. 2, publicado em 08 de maio de 2015). Presentes os excelentíssimos Juízes Fernando Hoffmann, Auxiliar da Presidência e Rafael Gustavo Palumbo, Auxiliar da Corregedoria.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Disponibilizada no "DEJT"

Dia Pág.: Ed. n.:



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

8/2017

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto, presentes os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu (Vice-Presidente), Ubirajara Carlos Mendes (Corregedor), Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos (em férias), Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio e o excelentíssimo Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando o **DES SGJ 260/2017**, que trata da proposta de alteração regimental referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **RESOLVEU**, em Sessão Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **APROVAR** as alterações no artigo 30, inciso IX, e artigo 101, e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete ao Presidente de Turma:
(...)

IX - encaminhar ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, segundo o critério definido no art. 101, §§ 2º e 3º, por meio do Presidente do Tribunal, os processos em que tenha havido arguição de incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 101. Preenchidas as hipóteses do § 1º do art. 100 deste Regimento, o Presidente suscitará Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

§1º - Enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, o Presidente suscitará Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os processos que tratam da mesma matéria, sobrestando a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa 37/2015 do TST.

§ 2º - Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do IUJ Paradigma visando à uniformização da jurisprudência por meio de edição de Súmula ou de Tese Jurídica Prevalente.



§ 3º - Serão remetidos ao Órgão Especial todos os demais IUJs suscitados, constituídos por aqueles cujo exame depende de uniformização de jurisprudência a ser feita pelo Tribunal Pleno no julgamento do IUJ Paradigma.

§ 4º - No julgamento do IUJ Paradigma, será observado o trâmite previsto no art. 98.

§ 5º - Os IUJs remetidos ao Órgão Especial serão distribuídos a relator e permanecerão suspensos até o julgamento do IUJ Paradigma.

§ 6º - Publicada a decisão proferida no julgamento do IUJ Paradigma e uniformizada a matéria nele discutida, os IUJs suspensos no Órgão Especial serão analisados pelos respectivos relatores e incluídos em pauta de julgamento.

§ 7º - Se no momento da admissibilidade do recurso de revista o Presidente identificar matéria uniformizada pelo Tribunal Pleno anteriormente ou posteriormente à prolação do acórdão recorrido, caberá:

I - analisar a admissibilidade do recurso de revista, caso a decisão recorrida esteja conforme a tese uniformizadora;

II - determinar o retorno dos autos à Turma de origem ou à Seção Especializada, para readequação, observados os termos do artigo 98, § 18, caso a decisão recorrida esteja contrária à tese uniformizadora.

OBS: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie Michaele Bacila Batista (em férias), Célio Horst Waldruff (afastado da jurisdição - RA OE 175/2016), Archimedes Castro Campos Junior (em férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (em férias), Thereza Cristina Gosdal (em férias) e Cláudia Cristina Pereira (em licença médica). Aposentada a excelentíssima Desembargadora Márcia Domingues (conforme Decreto de 07 de maio de 2015, da Presidência da República - DOU, seção 2, p. 2, publicado em 08 de maio de 2015). Presentes os excelentíssimos Juízes Fernando Hoffmann, Auxiliar da Presidência e Rafael Gustavo Palumbo, Auxiliar da Corregedoria.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Disponibilizada no "DEJT"

Dia

Pág.: Ed. n.: